



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**

Praça Prefeito Prado Filho, S/N, ., Centro - CEP 12630-000, Fone: (12) 2138-5413, Cachoeira Paulista-SP - E-mail: cachpta@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Ronaldo Célio Viana Corrêa da Silva, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista do Foro de Cachoeira Paulista, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1000025-25.2016.8.26.0102 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 18/01/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 94.056,96

**REQUERENTE(S):**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REQUERIDO(S):**

**CLAUDIO GASPARR DOTTORI**, RG 246884502, CPF 109.681.878-70, com endereço à Avenida Coronel Domiciano, 856, Centro, CEP 12630-000, Cachoeira Paulista - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Decisão - 08/06/2016 12:05:32 - Desse modo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, com relação ao ESPÓLIO DE MÁRCIO BARBOSA.

Decisão - 17/01/2019 18:38:20 - Vistos. Fl.1371: Cota Ministerial. Defiro substituição processual do requerido José Rufino Gomes por seus sucessores, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil: Maria Aparecida Gomes, Mara Regina Gomes, Márcia Regina Gomes, José Carlos Gomes, Luís Carlos Gomes, João Carlos Gomes, Antônio Carlos Gomes e Carlos Henrique Gomes. Expeça-se o necessário, quanto às alterações no sistema. Determino a citação, dos mesmos, no endereço: Avenida Cachoeira Paulista, n.º 775, CDHU. Ciência ao MP. Intime-se.

Decisão - 21/08/2019 10:07:28 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de ELIEL ALVES DE ARAÚJO, HILTON OLIVEIRA SOUZA, JOÃO BOSCO RIBEIRO, JOSÉ RUFINO GOMES, ESPÓLIO DE MÁRIO BARBOSA, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS THEODORO DIOGO, CLÁUDIO GASPARR DOTTORI, EDMAR SOARES, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA HUMMEL, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA, JOÃO MÁRCIO BRITO PINTO, MARIZA CARDOSO DE MIRANDA HUMMEL, ROBERTO DA COSTA AMÂNCIO, ESPÓLIO DE JURANDY BENEDICTO E JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS, qualificados nos autos. De acordo com a inicial, os requeridos exerceram o cargo de vereadores na legislatura de 2001/2004 e, durante o exercício de 2004, receberam pagamento dos subsídios em valor acima do fixado na norma municipal Lei Municipal nº 1.251/01. Os fatos foram apurados pelo E. TCE. Diante dos fatos, pretende-se o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**

Praça Prefeito Prado Filho, S/N, ., Centro - CEP 12630-000, Fone: (12)  
 2138-5413, Cachoeira Paulista-SP - E-mail: cachpta@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, condenando-se os requeridos, ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público, com inclusão de correção monetária, esta última desde a época do recebimento, mais juros de mora a contar da citação, além das custas e demais despesas processuais. Requer ainda a condenação dos requeridos Fabiano Antonio Chalita Vieira e João Luiz do Nascimento Ramos nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal; ou subsidiariamente, condena-los nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as penas do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. A petição inicial (fls. 01/15), que atribuiu à causa o valor de R\$ 94.056,96 (noventa e quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), veio acompanhada de documentos (fls. 17/1203), com o intuito de comprovar os fatos que fundamentam a pretensão autoral. Determinada a notificação dos requeridos nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/192. Foram notificados ELIEL ALVES DE ARAÚJO, HILTON OLIVEIRA SOUZA, JOÃO BOSCO RIBEIRO, ESPÓLIO DE MÁRIO BARBOSA, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS THEODORO DIOGO, CLÁUDIO GASPARR DOTTORI, EDMAR SOARES, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA HUMMEL, JOÃO MÁRCIO BRITO PINTO, MARIZA CARDOSO DE MIRANDA HUMMEL, ROBERTO DA COSTA AMÂNCIO, ESPÓLIO DE JURANDY BENEDICTO E JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS. Sendo que foi informado sobre o falecimento de JOSÉ RUFINO GOMES e FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA não foi localizado (fl.1211). O espólio de Mario Barbosa apresentou defesa prévia alegando que o requerido é falecido e não deixou bens, conforme comprovado por meio de sentença de inventário negativo (fls. 1215/1219). João Luiz do Nascimento Ramos apresentou defesa prévia alegando que nenhum dos fatos descritos na inicial tiveram sua participação, sendo que tomou posse como prefeito municipal de Cachoeira Paulista em 01 de janeiro de 2013. No mais, não exerceu o cargo de vereador na legislatura 2001/2004, não recebendo e não dando causa ao recebimento dos pagamentos tidos por ilegais. Ao fim, pugna pela rejeição da ação (fls. 1235/1254). Manifestação pelo Ministério Público (fls. 1261/1264). Deferido requerimentos, bem como o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MÁRCIO BARBOSA. Manifestação pelo Ministério Público (fl. 1308). Determinação de citação por Edital em relação ao réu Fabiano Antônio Chalita Vieira (fl. 1309). Citado por Edital, o réu Fabiano Antônio Chalita Vieira deixou o prazo transcorrer in albis (fls.1310/1311 e 1318). Notificado o espólio de José Rufino Gomes (fls. 1407, 1411, 1412, 1416, 1423, 1427, 1434 e 1438). Decorrido o prazo para os demais réus apresentarem defesa prévia (fls. 1439). Manifestação do Ministério Público (fls. 1443). É o relatório. DECIDO. Com efeito, em cognição sumária, própria da análise do recebimento ou rejeição da inicial, tem-se que há plausibilidade nos fatos e fundamentos jurídicos invocados pelo autor, sendo o bastante para a apreciação concisa dos fatos e recebimento da exordial. A inicial veio instruída com cópias do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Observo, ainda, como princípio reitor neste momento processual o do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da inicial, a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, indícios estes presentes nos pareceres do TCE que instrui a vestibular. Nesse sentido AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. Presença dos requisitos necessários para o processamento da ação. Fase inicial da ação de improbidade administrativa informada pelo princípio in dubio pro societate. Questões aventadas no recurso que se confundem com o mérito e prescindem de dilação probatória em regular instrução processual. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP Agravo de Instrumento n. 2221102-07.2016.8.26.0000, Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: Franca; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**

Praça Prefeito Prado Filho, S/N, ., Centro - CEP 12630-000, Fone: (12) 2138-5413, Cachoeira Paulista-SP - E-mail: cachpta@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

01/12/2016) Em suma, a rejeição da ação neste momento processual somente seria aceitável se presente provas irrefutáveis de inexistência de atos de improbidade administrativa, provas estas ausentes nos autos. Posto isso, presentes os requisitos legais, RECEBO a petição inicial. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Cite-se, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, observadas as advertências de costume. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 27/02/2020 18:31:24 - Vistos. Por primeiro, à z.Serventia para que certifique se existe processo de inventário ou arrolamento em razão do falecimento de Jurandy Benedicto. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que se esclareça se existem bens imóveis em seu nome. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa via sistema CRCJUD, a fim de obter informações sobre o óbito de Marcelo Nunes de Oliveira. Por fim, nos termos do art. 72, I do CPC, oficie-se à OAB local, para representar os interesses do requerido Fabiano Antônio Chalita Vieira. Intime-se.

Decisão - 07/10/2020 13:46:45 - Vistos. Requerimento de fl. 1903: defiro. Certifique-se a respeito da existência de processo de inventário instaurado em razão do falecimento de Marcelo Nunes de Oliveira. Após, dê-se vista ao MP. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão - 13/11/2020 15:08:38 - Vistos. Requerimento de fl. 1919: defiro. Expeça-se o necessário para a expedição de ofício ao CRI para que seja esclarecido sobre a existência de bens imóveis em nome de Marcelo Nunes de Oliveira. Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

Pronúncia de Decadência ou Prescrição - 16/02/2021 17:05:54 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do disposto na primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.220.667). Assim, não interposta a apelação no prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ciência ao Ministério Público. P.I.C.

Outras Decisões - 11/12/2023 20:31:13 - Vistos. As partes ficam cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem o requerimento que entenderem pertinente. Se o caso, expeça-se certidão de honorários advocatícios do convênio OAB/DPE, no patamar máximo adequado à hipótese. Não havendo requerimento que impeça a baixa processual e adotadas as cautelas de praxe, inclusive quanto às cobranças e expedições eventualmente necessárias, dê-se baixa. Int

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Cachoeira Paulista, 14 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)